DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2531/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/13194/2015
PROTOCOLO	: 1608624
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADO	: 1. DENIZE PORTOLANN DE MOURA MARTINS GESTÃO: 10/4/17 A 23/2/18 2. MARINISA KIYOMI MIZOGUCHI GESTÃO: 25/2/11 A 31/12/16
CARGO	: 1. PREFEITA À ÈPOCA 2. SECRETÁRIA MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 4/2014
CONVENIADO	: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO CAMPOS BELO
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS PELO MUNICÍPIO À ASSOCIAÇÃO DE PAIS E MESTRES DA ESCOLA MUNICIPAL ARMANDO CAMPOS BELO PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA MERENDA ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 32.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade da prestação de contas referente ao Convênio n° 4/2014, celebrado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Armando Campos Belo, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros para a aquisição de gêneros de alimentação, visando atender ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, no período de 27/1/2014 a 31/12/2014.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 5101/2016 (pç. 10, fls. 208-212)** pela **regularidade com ressalva** da prestação de contas do convênio n° 4/2014 nos seguintes termos:

> (...) ressalvando a Intempestividade na Publicação do mesmo e a ausência da O.P. nº 3489 de 14/08/2014, no valor de R$ 3.867,84 (três mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e quatro centavos), constante na Planilha acostada na Peça 3, Fs. 15. Este fato a nosso ver, não invalida a presente prestação de contas, haja vista que na mesma Planilha consta o pagamento total de que foi empenhado e liquidado."

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 23988/2018 (pç. n. 21, fls. 231-233)**, opinando pela **regularidade e legalidade** da prestação de contas, conforme segue trecho abaixo:

> A ordem de pagamento nº 3489 no valor de R$ 3.867,84, enviada na resposta à intimação, foi suficiente para demonstrar a completa execução da despesa.
>
> Diante do exposto, esta Procuradoria se pronuncia em favor da REGULARIDADE E LEGALIDADE da prestação de contas do convênio 4/2014, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 16 0/2012.

É o relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da Prestação de Contas do Convênio n. 4/2014, nos termos dos arts. 4º, III "a", do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CONVÊNIO N. 4/2014

Com relação à prestação de contas, verifico que o seu resumo foi apresentado pela (1ª ICE) nos seguintes moldes (pç. 10, fl. 210):

Resumo Total da Prestação de Contas

VALOR DO CONVÊNIO (CT)	R$ 32.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 32.000,00
VALOR REPASSADO	R$ 32.000,00
RENDIMENTOS	R$ 21,12
TOTAL DOS RECURSOS	R$ 32.000,00
PRESTAÇÃO DE CONTAS	R$ 32.021,12

Nos termos expostos, constato a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, concordo com a análise técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e, decido no

sentido de **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** da prestação de contas do **Convênio n. 004/2014** realizado entre o Município de Dourados, por intermédio da Secretaria Municipal de Educação e a Associação de Pais e Mestres da Escola Municipal Armando Campos Belo.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 10 de março de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ACVCS